Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro
CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO
Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005

PIRES DO RIO 1922 · 2022 1º CENTENÁRIO

Câmara Municipal Pires do Rio

Ofício nº 525/2023 - GP

Pires do Rio/GO, 26 de outubro de 2023.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 27 / 10 / 23
Registro nº 599/23
Ass. Plen. 31 / 10 / 23

Excelentíssimo Senhor,
Rodrigo Francisco Mesquita
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar o seguinte Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal:

- Projeto de Lei Complementar que: "*Faz alterações na Lei Complementar nº 004, de 2 de agosto de 1991, na Lei Complementar nº 097, de 17 de setembro de 2010, na Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, e dá outras providências.*"

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Câmara Municipal
03
Pires do Rio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 27 / 10 / 23
Registro nº: 599/23
Ao Plenário 31 / 10 / 23

"Faz alterações na Lei Complementar nº 004, de 2 de agosto de 1991, na Lei Complementar nº 097, de 17 de setembro de 2010, na Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 004, de 02 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72 ...

§ 7º O auxílio-natalidade será pago à servidora, ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora, pelo nascimento com vida de seu filho, em parcela única equivalente ao vencimento base do cargo que ocupa, para cada filho.

Art. 2º A Lei Complementar nº 097, de 17 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - ...
I - ...
a) ...
b) Pelo desenvolvimento de estudos e projetos pedagógicos.

Art. 51 ...
I - ...
a) ...
b) Pelo desenvolvimento de estudos e projetos pedagógicos.

SEÇÃO IV
Da Gratificação pelo Desenvolvimento de Estudos e Projetos Pedagógicos

Art. 66 – A gratificação pelo desenvolvimento de estudos e projetos corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da carreira para a realização de estudos e projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§1º - O professor designado para o desenvolvimento de estudos e projetos deverá cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
§2º - A gratificação a que se refere este artigo não produz impactos para fins de aposentadoria e disponibilidade.
§3º - O desenvolvimento de estudos e projetos pedagógicos será orientado por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo a execução ter prazo determinado, não superior a seis meses, prorrogável por igual período, e deverá comtemplar todas as escolas da rede municipal de educação.

Art. 3º A Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***Art. 96 -**. (Omissis) ...*

***Parágrafo Único:** O vencimento do **Coordenador de Inclusão, Diversidade e Educação dos Adolescentes, Jovens e Adultos - EAJA**, será acrescido de gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo efetivo, considerada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo e suas atribuições de confiança.*

***Art. 174** – Ficam revogadas as Leis Complementares nº 139/17, de 16 de janeiro de 2017, com efeitos repristinatórios do artigo 12, caput, e artigo 13, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 137, de 12 de agosto de 2016, bem como revoga-se a Lei Complementar nº 145/17, de 15 de dezembro de 2017, bem como todas as Leis que trazem disposições em contrário à presente Estrutura Administrava do Poder Executivo Municipal, entrando a presente Lei em vigor npa data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2023.*

Art. 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE PIRES DO RIO/GO, AOS 26 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores desta Câmara Municipal,

O Projeto de Lei Complementar incluso, que ora se faz encaminhar a essa Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, que "*Faz alterações na Lei Complementar nº 004, de 2 de agosto de 1991, na Lei Complementar nº 097, de 17 de setembro de 2010, na Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, e dá outras providências*".

Com a devida justificativa e na melhor forma de atender os requisitos legais, e por se tratar de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, após minuciosa verificação nas referidas Leis Complementares aprovadas por essa Casa Legislativa, apresentamos as devidas alterações que visam o aprimoramento e correções necessárias que se apresenta nesse Projeto de Lei Complementar.

O presente projeto de lei complementar visa, em relação à Lei Complementar nº 004, de 2 de agosto de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, regulamentar o pagamento do auxílio-natalidade dos servidores municipais, nos termos em que apontado pela Indicação nº 082/2023, desta Casa Legislativa, que aclarou a este poder Executivo que a Edição da Lei nº 4.088, de 28 de abril de 2021, que revogou dispositivos da Lei nº 2.785, de 31 de meio de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 3.005, de 23 de maio, que regulamentava a matéria.

A alteração proposta nos artigos 4º, 51 e 66, da Lei Complementar nº 097, de 17 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério, tem por finalidade afastar da redação da norma em comento a existência de imprecisão redacional, vez que a atual redação não especifica em quais casos será devida a

gratificação no percentual de 30% (trinta por cento), disposto no Estatuto do Magistério.

No que refere à Lei Complementar nº 175, de 15 de março de 2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo, a alteração objetiva corrigir erros materiais e de grafia.

Afim de evitar interpretações equivocadas ou criar falsas expectativas de direito pela letra fria da lei aprovada, necessário se faz as devidas correções gramaticais e pontuais encontradas no texto da Lei Complementar nº175, de 15 de março de 2023, advindas do Autógrafo de Lei Complementar nº001/2023, bem como apresentar outras proposituras necessárias ao aprimoramento da presente lei complementar em vigor.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade e devida justificativa, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Poder Legislativo Municipal, os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida em caráter de Urgência.

Cordialmente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Exmo. Sr. Vereador
Rodrigo Francisco Mesquita
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO